



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO Nº 185

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		
Poder Executivo.....	3	26	
Secretaria de Estado de Governo.....	11	27	42
Secretaria de Estado de Economia.....	11	29	42
Secretaria de Estado de Saúde.....	13	30	43
Secretaria de Estado de Educação.....	14	32	49
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	19	32	49
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....			51
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	20	35	51
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	22	35	52
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....			54
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....			55
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		36	56
Secretaria de Estado de Comunicação.....		36	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		36	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		37	59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		37	60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	23	39	61
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		39	62
Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....	23	39	62
Secretaria de Estado de Trabalho.....		40	63
Controladoria Geral.....	24	40	
Defensoria Pública.....		41	
Procuradoria-Geral.....			64
Tribunal de Contas.....	25	41	64
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	25		
Ineditorial.....			65

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 98, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova e Torna Público o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 39 do Regimento Interno e à vista do contido no processo SEI nº 00001-00016677/2021-74, com base nos dados da Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo Governo do Distrito Federal - GDF, e ainda em cumprimento ao disposto no art. 54 c/c com o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal referente ao 2º quadrimestre de 2021, conforme anexo (SEI 0550166).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 28 de setembro de 2021.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

DEPUTADO DELMASSO
Vice-Presidente

DEPUTADO IOLANDO
Primeiro-Secretário

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Segundo-Secretário

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
Terceiro-Secretário

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Referência: Processo nº 00001-00016677/2021-74 - RGF 2021

2º Quadrimestre/2021

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

(Setembro de 2020 a Agosto de 2021)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	COM													R\$1,00	
		jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/20	out/20	nov/20	dez/20	TOTAIS (ÚLTIMOS 12 MESES)	DISCRETAS EM RESTRITO A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		38.110.980,12	40.328.865,57	39.051.833,06	44.906.424,42	51.033.662,01	51.237.778,64	42.227.918,86	48.590.956,53	37.108.642,97	38.024.071,61	39.518.744,73	68.975.910,96	531.115.799,44	6.891.786,75
Pessoal ativo		29.886.419,07	32.030.564,97	30.710.253,13	36.108.404,01	41.380.265,55	36.946.188,27	32.291.080,92	30.684.181,17	28.856.302,87	29.794.276,36	31.278.672,39	50.660.413,43	416.587.022,34	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis		25.938.236,99	26.290.256,03	25.188.031,56	30.689.811,80	36.246.181,28	31.777.299,84	27.035.173,30	25.426.218,47	24.297.401,20	25.084.393,05	25.209.830,24	46.198.483,21	349.301.276,97	4.713.143,87
Obrigações Patronais		3.928.182,08	5.780.308,94	5.522.221,57	5.418.592,21	5.114.084,27	5.168.938,43	5.255.907,62	5.257.962,70	4.598.901,67	4.709.833,51	6.068.842,15	10.461.930,22	67.285.743,37	2.178.471,88
Outros Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas		8.244.571,05	8.288.306,56	8.341.579,93	8.788.620,61	9.673.396,46	14.291.590,37	9.936.837,94	9.906.775,36	8.252.340,10	8.229.795,05	8.240.072,34	12.315.497,53	114.528.777,10	-
Aposentados, Reserva e Reformas		7.788.462,14	7.822.443,31	7.872.864,70	8.330.803,97	9.206.650,09	13.597.308,81	9.408.986,84	9.420.132,73	7.807.422,99	7.784.877,94	7.671.485,99	11.598.245,07	108.309.684,58	
Pensões		456.108,91	475.857,25	468.715,23	487.216,44	466.746,37	694.281,56	527.851,10	486.842,63	444.917,11	444.917,11	588.586,35	717.252,46	6.219.092,52	
Outros Benefícios Previdenciários															
Outras despesas de pessoal decorrentes de arrecitação (art. 18, §1º, LRF)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (art. 18, §1º da LRF)		7.976.683,31	8.821.687,58	7.789.915,45	13.900.414,95	20.022.141,87	9.842.172,65	10.728.896,95	8.925.384,75	9.970.528,28	10.611.207,19	9.981.102,16	17.685.494,33	136.255.629,47	4.221.864,74
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		6.449.592,63	6.227.458,12	6.167.971,44	6.052.731,36	5.796.993,70	5.737.393,26	5.796.425,79	5.905.805,36	8.252.340,10	8.229.795,05	8.240.072,34	12.315.497,53	85.072.076,68	-
Decorrentes de Decisão Judicial		11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	132.844,32	-
Despesa de Exercícios Anteriores - Ativo		-	14.703,64	51.001,91	56.612,71	30.471,53	206.264,80	25.210,93	66.570,93	28.099,68	-	18.735,33	21.575,72	518.996,38	-
Despesa de Exercícios Anteriores - Inativo e Pensionistas - fonte 206		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Licença Prêmio em Pecúnia (Ato da Mesa Diretora 111/2007)		-	1.394.083,10	565.858,41	6.066.429,30	11.176.516,08	1.049.220,46	308.443,01	303.845,81	1.131.555,80	1.588.159,30	247.907,00	1.463.417,72	25.295.434,00	-
Aluno - Permanência (Decisão 67/2007-TCDF)		415.272,09	421.125,14	474.399,42	416.742,05	280.565,59	500.992,77	271.417,15	320.367,52	276.617,86	333.226,90	437.314,09	806.136,23	4.754.176,81	73.952,74
Aluno - Prestitação (Decisão 18/2003-TCDF)		1.086.587,65	470.028,67	353.110,47	285.071,05	250.236,83	519.265,03	263.149,72	515.462,56	250.727,12	285.791,10	559.845,34	3.000.275,67	7.445.509,21	1.920,01
Auxílio de Custo dos Parlamentares (Ato da Mesa Diretora 111/2005)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Indenizações e Restituições de Pessoal		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.145.985,99
Indenização por Exonerção e Demissão (Parecer nº 3/2011-PG - CLDF) e Incentivos à demissão voluntária		14.160,58	283.218,55	166.503,44	1.011.758,12	2.470.267,78	2.217.985,97	4.053.179,99	2.102.482,21	20.168,16	163.164,48	466.157,69	67.525,10	13.036.532,07	
(III) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (I) - (II)		30.134.306,81	31.507.177,35	31.261.917,61	31.008.009,47	31.011.526,14	41.395.685,99	31.499.021,91	31.685.571,78	27.138.114,69	27.412.864,42	29.537.842,57	51.200.416,63	394.860.169,97	2.669.922,01
(IV) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III a + (III b)														394.860.169,97	2.669.922,01

APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
(VI) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	35.236.054.250,18	
(VI-1) Total: Obrigações da União relativas a emendas individuais (§1º, art. 166-A CF)	-32.188.790,19	
(VI-1-1) Total: Obrigações da União relativas a emendas de bancada (§1º, art. 166-A CF)	75.521.162,14	
(VII) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (=)	35.184.742.887,83	
(VIII) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III a + III b) =	397.530.081,98	1,52%
(VIII) LIMITE MÁXIMO (Art. 20, II, "a" da LRF / Decisão 0590/2009-TCDF)	445.140.612,09	1,70%
(IX) LIMITE PRECUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF = 95%)	423.883.581,49	1,62%
(X) LIMITE DE ALERTA (art. 39, §1º, II da LRF = 90%)	400.626.250,88	1,53%

Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de
Fiscalidade do DF Elaborado pelo Setor de
Contabilidade da CLDF
* RCL: Utilizados os dados de Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo GDF.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

Notas Explicativas:

¹ Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (11ª ed.).

² A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas pelo Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254, correspondendo aos depósitos efetuados na conta do IPREV, conforme o disposto na Lei complementar Distrital nº 769/2008.

³ As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.

⁴ A partir do exercício de 2010 as férias indenizadas passaram a ser deduzidas neste demonstrativo, conf. Parecer nº 7/2011-PG-CLDF.

⁵ A partir do exercício de 2014, os pagamentos efetuados a título de acordo judicial, anteriormente registrados na conta 31901101 - VENCIMENTOS, passaram a ser registrados na classificação orçamentária 31909101 - ACORDO TRABALHISTA/JUDICIAL.

⁶ A contribuição previdenciária patronal referente aos servidores efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal começou a ser recolhida a partir do mês de Outubro de 2018 (competência Setembro/2018), conforme Ato do Presidente 321, de 27 de setembro de 2018.

⁷ Houve, no primeiro quadrimestre de 2020, cancelamento de RPPN relativos a despesas com pessoal no valor de R\$ 898.765,73 (informação conforme Decisão 5902/2016 de 22 de novembro de 2016 - TCDF).

⁸ A rubrica Licença Prêmio em Pecúnia totaliza as contas contábeis 311410125 (Licença Prêmio por Assiduidade) e 319110400 (Licença Prêmio por Assiduidade), conforme instrução Normativa Nº 2, de 08 de agosto de 2019.

⁹ As despesas de inativos e pensionistas com recursos vinculados incluem as contribuições de ativos para o RPPS (fundo financeiro), contribuições patronais para o RPPS (fundo financeiro) e contribuições de inativos e pensionistas.

GUILHERME CALHAO MOTTA
Diretor de Administração e Finanças

DARLAN DE LIMA BARBOSA
Chefe da Auditoria Interna

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.956, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização, a regularização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal regulam-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – feiras públicas: as feiras livres, as feiras permanentes, as feiras de abastecimento e de produtores rurais, as feiras de artesanato e os shoppings populares;

II – feira livre: a atividade mercantil de caráter cíclico realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente permitido para esse fim, com bancas individuais, que podem ser edificadas ou dotadas de instalações provisórias;

III – feira permanente: a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização de produtos e serviços definidos pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais;

IV – feira de abastecimento e de produtores rurais: o local destinado a atividade mercantil de caráter constante exercida em área previamente designada e permitida pelo órgão competente do Poder Executivo para a comercialização de produtos da agricultura e aquicultura;

V – feira de artesanato: o local destinado à exposição e comercialização de produto artesanal, produzido por artesão identificado com a Carteira Nacional de Artesão ou que comprove a condição de artesão perante o órgão competente;

VI – feirante produtor: aquele que comercializa única e exclusivamente produtos da agricultura e aquicultura de sua propriedade;

VII – feirante mercador: aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços;

VIII – feirante artesão: aquele que comercializa produto artesanal por ele criado ou confeccionado, fazendo uso de 1 ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse, preferencialmente, identidades culturais brasileiras;

IX – produtor associado ao turismo: aquele que comercializa qualquer produção artesanal, industrial ou agropecuária que detenha atributos naturais ou culturais de uma determinada localidade ou região, capazes de agregar valor ao produto turístico;

X – cessão de uso: a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado;

XI – permissão de uso: o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público;

XII – permissão de uso qualificada: aquela que possui prazo determinado e que se sujeita à prévia licitação ou a outro procedimento que a substitua;

XIII – permissão de uso não qualificada: aquela que não exige a fixação de prazo no instrumento, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato;

XIV – autorização de uso: o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize, provisoriamente, de bem público com exclusividade;

XV – pavilhão: a área pública ou público-privada edificada apenas com piso e cobertura e destinada às atividades de feira livre;

XVI – produto da agricultura: todo produto agropecuário e seus derivados, bem como compostos orgânicos e minerais oriundos de propriedade rural ou área de agricultura urbana;

XVII – produto da aquicultura: os produtos derivados do cultivo em meio aquático – peixes, crustáceos, moluscos, algas, répteis e qualquer outra forma de vida aquática de interesse humano.

§ 1º A feira livre destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos e serviços, conforme definido pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais.

§ 2º Nas feiras livres pode ser autorizado o funcionamento de pequenos serviços e atividades culturais e de lazer, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º Nas feiras de abastecimento e de produtores rurais, devem ser destinados espaços para a implantação de balanças para pesagem de veículo com carga.

§ 4º Para efeitos desta Lei, o shopping popular e a feira de abastecimento e de produtores rurais equiparam-se à feira permanente.

§ 5º Nas feiras de artesanato, poderá ser reservado, pelo edital de licitação ou do instrumento utilizado para ocupação, percentual de até 30% das bancas ou dos boxes para as demais categorias abrangidas por esta Lei.

§ 6º Nas feiras permanentes, nas feiras livres e nos shoppings populares, será assegurada a reserva de, no mínimo, 10% do espaço para produtos artesanais locais.

Art. 3º A comercialização de animal vivo ou abatido bem como os procedimentos para o abate observarão as disposições de legislação específica.

Art. 4º Os produtos a serem comercializados nas feiras livres e permanentes devem ser classificados como nacionais ou importados, na forma das normas pertinentes.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DE USO PRIVATIVO DE BENS PÚBLICOS

Art. 5º Somente pode comercializar em feiras públicas do Distrito Federal a pessoa física ou jurídica que tenha obtido permissão do órgão competente.

Parágrafo único. Poderão 2 ou mais feirantes associar-se em sociedade específica para comercializar produtos ou prestar serviços de mesma natureza, desde que os boxes destinados a cada um deles sejam contíguos.

Art. 6º A outorga de permissão de uso não qualificada nas feiras livres ocorrerá mediante seleção pública, assegurados o interesse público, a publicidade, a transparência, a isonomia, a moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório, com a participação da entidade representativa local, no que couber.

Art. 7º A outorga da permissão de uso qualificada nas feiras permanentes, nos shoppings populares e nas feiras de abastecimento e de produtores rurais é pessoal, com prazo de validade de 15 anos, podendo ser prorrogado por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º Até a realização da licitação para a emissão de permissão de uso, a Secretaria de Estado de Governo, pela Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades, ou o órgão que a substituir, poderá outorgar autorização de uso, de caráter provisório, precário e personalíssimo, aos atuais ocupantes de box em feira permanente que atendam aos requisitos desta Lei e estejam adimplentes com o preço público e com a cota de rateio.

§ 2º Para comprovar a ocupação atual de que trata o § 1º, o interessado deve comprovar a ocupação da área pública até janeiro de 2019.

§ 3º No procedimento de escolha dos interessados na ocupação dos espaços públicos, deverá a administração pública levar em conta o tempo de ocupação, sua localidade, a renda familiar, bem como outros fatores relevantes de interesse social.

§ 4º (VETADO)

Art. 8º A outorga de uso privativo é vedada a agente público.

Art. 9º Em caso de vacância de boxes existentes nas feiras permanentes, nos shoppings populares e nas feiras de abastecimento e de produtores rurais, deve ser realizada licitação pública ou outro procedimento que a substitua.

§ 1º O procedimento de que trata o caput ocorrerá quando houver vacância de, no mínimo, 5% do total de boxes existentes em cada feira.

§ 2º Poderá ser concedida autorização de uso dos boxes vagos enquanto não realizado o procedimento de que trata o caput.

Art. 10. Extinta a permissão de uso não qualificada ou a autorização de uso, sem qualquer manifestação para a renovação, por parte do permissionário ou autorizatário, ou não havendo interesse público na continuidade da outorga, nos termos desta Lei, o espaço público será imediatamente retomado pela administração pública, após a devida notificação, não fazendo jus o permissionário ou autorizatário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 11. É permitida a transferência da permissão de uso qualificada, nos termos da Lei federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos de outorga exigidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. Poderá o permissionário ou o autorizatário designar substituto, em caso de afastamento das atividades pelo titular, que fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A designação de substituto deverá ser autorizada pela administração regional, devendo a entidade local ser informada.

§ 2º O substituto poderá receber autuações, intimações, notificações e demais ordens administrativas.

§ 3º Da mesma forma, responde o substituto pela conduta dos auxiliares do permissionário ou autorizatário, enquanto estiver na figura de representante dele.

§ 4º O substituto somente poderá atuar por prazo determinado quando do afastamento das atividades, nos recessos curtos e nas licenças médicas comprovadas.